HABEAS CORPUS Nº 504.599 - PE (2019/0107793-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - PE013466 CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	ADEILSON RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de ADEILSON RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Depreende-se dos autos que "*o Paciente fora preso no dia 21 de fevereiro de 2019, em Agrestina/PE, por supostamente ter fraudado várias licitações no referido Município e também em vários outros de Pernambuco, além de suspeita de desvio de recursos públicos, associação criminosa e lavagem de dinheiro, o que configuraria, em tese, na prática dos tipos penais previstos nos arts. 288, 299, 312 e 313-A do Código Penal (CP); art. 90 da Lei n° 8.666/93 (Leis das Licitações) e art. Iº da Lei n° 9.613/98 (Lei da lavagem de dinheiro), tendo sido beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão através do "Habeas Corpus" n° 0802036-39.2019.4.05.0000, da Relatoria do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, em sessão de julgamento realizada em 28/03/2019"* (fl. 55).

Sustenta o impetrante que *"O Paciente continua preso em virtude dos embaraços embrionados pelo Juizo monocrático, ao fixar a cautelar de fiança com o valor alçado em 30 (trinta) salários-minimos, sem observância das condições pessoais do Paciente, em visão miope focalizada exclusivamente no tipo penal ventilado pela autoridade policial"* (fl. 6).

Aduz, para tanto, que *"O Juízo singular fixou medidas draconianas, desvirtuando o fim teleológico do art. 319, do CPP, levando o Paciente a estado ainda mais gravoso para devolver-lhe a liberdade do que o*

atual, ilegalidade chancelada pela ora Autoridade Coatora" (fl. 7).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que "*sejam suspensos os efeitos da fustigada decisão, por se encontrar a mesma eivada de ilegalidade por força da ausência de fundamentação adequada, pela desnecessidade da medida, pela falta de elementos fáticos concretos autorizadores na aplicação da premissa normativa e, sobretudo, por manter o Paciente em cárcere em razão da impossibilidade de recolher a fiança, quando há Acórdão do TRF/5ª Região reconhecendo a desnecessidade da prisão"* (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

O Paciente fora preso no dia 21 de fevereiro de 2019, em Agrestina/PE, por supostamente ter fraudado várias licitações no referido Município e também em vários outros de Pernambuco, além de haver indícios de desvio de recursos públicos, associação criminosa e lavagem de dinheiro, o que se configura, em tese, na prática, pelo paciente dos tipos penais previstos nos arts. 288, 299, 312 e 313-A do Código Penal (CP); art. 90 da Lei n° 8.666/93 (Leis das Licitações); art. Iº da Lei n° 9.613/98 (Lei da lavagem de dinheiro), sem prejuízo de outros tipos identificados no decorrer das

investigações, tendo sido beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão através do "Habeas Corpus" n° 0802036-39.2019.4.05.0000, da Relatoria do Desembargador Federai Carlos Rebêlo Júnior, em sessão de julgamento realizada em 28/03/2019.

Ele está, atualmente, preso, aguardando a implantação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão proferida no "Habeas Corpus" n° 0802036-39.2019.4.05.0000, da Relatoria do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, na sessão de julgamento realizada em 28/03/2019, que determinou que o MM Juiz Federal da 24ª Vara/PE estipulasse as medidas cautelares, o que foi efetivamente feito, tendo sido impostas as Paciente a fiança, arbitrada em 30 salários mínimos, correspondente a R$ 29.940,00 e a monitoração eletrônica, previstas no artigo 319, incisos VIII e IX do Código de Processo Penal.

No tocante à imposição de monitoração eletrônica, de forma a fiscalizar a movimentação física do Paciente, a decisão esclareceu a sua imperiosidade tendo em vista a participação dele em uma associação criminosa complexa, formada para fraudar licitações e desviar dinheiro público em pequenos Municípios de Pernambuco, de forma que a "cautelaridade da imposição de medidas restritivas de direito aos representados é evidenciada pela possibilidade de coagirem testemunhas como os funcionários irregulares das obras, destruírem documentos escritos ou virtuais existentes nas suas residências, prefeitura de Agrestina ou nas pessoas jurídicas supostamente envolvidas nos crimes, sobretudo considerando um município de pequenas dimensões como o de Agrestina, em que as relações sociais são muito próximas e o temor das testemunhas a serem ouvidas" - ID 4050000.14958593.

Com relação à alegação de precariedade financeira, a decisão afirma que "as circunstâncias da infração possuem superlativa gravidade e significativa natureza econômica", salientando que o Paciente possui "alto poder econômico " , na qualidade de "empresário que vem, aparentemente, recebendo recursos públicos indevidos para realização de licitações fraudulentas", conforme boletins de medição e planilhas de obras públicas e outros documentos apreendidos na Operação Policial - ID 4050000.14958593.

Além disso, o pedido do Paciente de revogação das medidas cautelares, ainda que com outros fundamentos, já foi analisado no HC 0802036-39.2019.4.05.0000, no dia 02 de abril de 2019, havendo o indeferimento liminar pelo então Relator, o Des. Federal Carlos Rebêlo, ao fundamento de que "tendo o Magistrado a quo deliberado pela imposição de fiança e monitoramento eletrônico, compreende-se que questões relativas à adequação e razoabilidade das cautelares fixadas transcendem os limites objetivos do julgado Turmário".

Em uma análise preliminar, verifica-se que o pedido constitui reiteração de pedido anterior, já decidido pela eg. Turma e pelo então Relator em "Habeas Corpus" anterior, e o Paciente não apresenta novos fatos que possam acarretar a expedição imediata do alvará de soltura ou mesmo a

revogação das medidas cautelares diversas da prisão, havendo, no momento, grande risco de causar danos às investigações relativas aos fatos típicos que lhe são atribuídos, bem como à investigação criminal no Inquérito Policial n° 0193/2018-4-DPF/CRU-PE.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar" (fls. 55-56).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator